



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.642 - SP (2017/0137510-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS EM TRANSPORTE AÉREO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DA RELAÇÃO ORIGINÁRIA.

1. Ação ajuizada em 04/11/2014. Recurso especial interposto em 20/09/2016 e atribuído a este Gabinete em 26/06/2017.

2. O propósito recursal consiste em verificar a ocorrência de prescrição sobre a pretensão da recorrida, seguradora sub-rogada nos direitos de sua segurada, contratante de serviços de transporte aéreo de mercadorias junto à recorrente.

3. Por envolver a necessidade de reexame de fatos e provas, não se pode conhecer da alegação acerca da ausência de falha na prestação de serviço bancário, por força do teor da Súmula 7/STJ.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano.

6. A jurisprudência desta Corte já decidiu que "o prazo prescricional para os danos decorrentes do inadimplemento de contrato de transporte aéreo de mercadoria é aquele fixado pelo Código Civil".

7. Sub-rogando-se a seguradora nos direitos do segurado, o prazo de prescrição da ação contra a seguradora para cobrar a indenização será o mesmo estabelecido para a ação que poderia ter sido manejada pelo titular originário dos direitos.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.642 - SP (2017/0137510-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por TAM LINHAS AÉREAS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: regressiva de ressarcimento de danos, ajuizada em face da recorrente por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, na qual afirma que celebrou contrato de seguro com a empresa FUJICOM COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E IMPORTAÇÃO LTDA., para o transporte aéreo de mercadorias médicas, do Município de Cabedelo/PB até São Paulo/SP e que, em 05/11/2012, constatou-se a ocorrência de avarias nas mencionadas mercadorias. Portanto, sub-rogando-se nos direitos da segurada, a recorrida pugna pela condenação ao pagamento do valor de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar a recorrente no pagamento do montante acima mencionado, além das custas sucumbenciais.

Acórdão: o Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pela recorrente, em julgamento assim ementado:

Responsabilidade civil Transporte aéreo nacional Prescrição Inocorrência Aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor ou do art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil, caso se entenda inaplicável, na hipótese aqui versada, o CDC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decadência também não configurada, nos termos do art. 754, § único, do Código Civil - Perecimento da carga transportada Medicamentos Caixas danificadas, interferindo na garantia de esterilidade Indenização Ação regressiva proposta por seguradora que se sub-rogou nos direitos da segurada Responsabilidade objetiva da contratada Alegações da ré que são insuficientes para afastá-la - Dano material comprovado Procedência - Limitação Inadmissibilidade - Aplicação do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor Empresa transportadora que tinha obrigação contratual de garantir a incolumidade da mercadoria transportada Procedência da ação que deve ser mantida - Recurso da ré improvido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados pelo TJ/SP.

Recurso especial: alega ofensa ao art. 267 do CPC/73, em função da carência da ação, afirma a inaplicabilidade do CDC à hipótese, sustenta a ocorrência de prescrição, conforme art. 206, § 1º, II, do CC/2002 e Súmula 151/STF, e, subsidiariamente, pleiteia a aplicação subsidiária à hipótese do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA (Lei 7.565/86), e o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 244 do CBA, art. 754, parágrafo único, do CC/2002 e art. 26, §§ 1º e 2º, do CDC.

Admissibilidade: o recurso não fora admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 815-816) e, após a interposição de agravo em recurso especial, reconsiderou-se a decisão para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 886).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.642 - SP (2017/0137510-8) **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS EM TRANSPORTE AÉREO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DA RELAÇÃO ORIGINÁRIA.

1. Ação ajuizada em 04/11/2014. Recurso especial interposto em 20/09/2016 e atribuído a este Gabinete em 26/06/2017.

2. O propósito recursal consiste em verificar a ocorrência de prescrição sobre a pretensão da recorrida, seguradora sub-rogada nos direitos de sua segurada, contratante de serviços de transporte aéreo de mercadorias junto à recorrente.

3. Por envolver a necessidade de reexame de fatos e provas, não se pode conhecer da alegação acerca da ausência de falha na prestação de serviço bancário, por força do teor da Súmula 7/STJ.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano.

6. A jurisprudência desta Corte já decidiu que "o prazo prescricional para os danos decorrentes do inadimplemento de contrato de transporte aéreo de mercadoria é aquele fixado pelo Código Civil".

7. Sub-rogando-se a seguradora nos direitos do segurado, o prazo de prescrição da ação contra a seguradora para cobrar a indenização será o mesmo estabelecido para a ação que poderia ter sido manejada pelo titular originário dos direitos.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.642 - SP (2017/0137510-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em verificar a ocorrência de prescrição sobre a pretensão da recorrida, seguradora sub-rogada nos direitos de sua segurada, contratante de serviços de transporte aéreo de mercadorias junto à recorrente.

1. DA NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS

A recorrente também articula, em suas razões recursais, alegações relacionadas à carência da ação, por suposta ausência de comprovação do pagamento da seguradora para a segurada, bem como sobre a ocorrência de decadência do direito da segurada, por ausência de protesto tempestivo, nos termos do art. 754, do CC/2002.

No entanto, ambas as alegações ensejam a necessidade de esta Corte Superior reexames fatos e provas contidos nos autos, ainda mais considerando que o Tribunal de origem, após análise do acervo fático-probatório, concluiu que tanto o pagamento quanto o protesto tempestivo restaram demonstrados a contento, *in verbis*:

Primeiramente, tendo-se em vista que, quando do recebimento da mercadoria transportada pela ré, foi constatada, ao dar entrada no setor de recebimento da empresa segurada, a avaria em parte da carga transportada, tendo referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa, em face disso, apresentado perante a autora o aviso de sinistro, objetivando averiguar o ocorrido, dando início, assim, a respectiva regulação, com a vistoria da carga sinistrada, sendo a autora compelida, por isso, a pagar a indenização cabente à segurada, do valor de R\$ 4.600,00, como demonstrado pela prova documental que trouxe para instruir a inicial da presente ação. Aduziu ter entrado em contato, diversas vezes, com ré, visando solucionar o ocorrido, não logrando êxito. (e-STJ fl. 571)

Dessa forma, em função da necessidade de reexame de fatos e provas, o conhecimento dessas alegações deve ser obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Outra questão suscitada pela recorrente diz respeito à violação de diversos dispositivos do Código Brasileiro de Aeronáutica ou CBA, instituído pela Lei 7565/86.

Contudo, o conhecimento destas questões também deve ser obstado, mas pela absoluta ausência de prequestionamento no acórdão recorrido, em razão da incidência do óbice contido na Súmula 211/STJ.

Ademais, cabe salientar que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 3. AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO INVENTARIANTE PARA PROVOCAR A SUA REMOÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria veiculada no recurso especial não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem sob o enfoque dos arts. 319 e 523 do CPC/1973, indicados como violados, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 211 desta Corte. Ademais, não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. [...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 973.525/SP, 3ª Turma, DJe de 02/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE MODIFICAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. [...]

2. Não há que se falar em afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o acórdão recorrido resolve fundamentadamente a questão pertinente à existência, ou não, de coisa julgada e sobre a configuração dos danos materiais, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes.

3. O conteúdo normativo dos arts. 333, I, do CPC/73, e 188, I, e 840, ambos do CC/02, não foi enfrentado pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211 desta Corte.

4. Na hipótese, não há contradição porque, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do CPC/73, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que a entidade entende correta, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado, tal como é o caso. [...]

7. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp 696.558/MS, 3ª Turma, DJe de 10/11/2016)

3. DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

De qualquer forma, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de serem inaplicáveis as indenizações tarifadas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA - art. 246 da Lei nº 7.565/1986) e na Convenção para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Varsóvia - Decreto nº 20.704/1931), com as modificações dos Protocolos da Haia e de Montreal (Decreto nº 5.910/2006), seja para as relações jurídicas de consumo seja para as estabelecidas entre sociedades empresárias, sobretudo se os danos oriundos da falha do serviço de transporte não resultarem dos riscos inerentes ao transporte aéreo.

Dessa forma, o TJ/SP ao considerar que é integral a reparação pelo dano da mercadoria durante o transporte aéreo, alinhou-se ao entendimento do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 108685/SP, Quarta Turma, DJe 17/04/2012; REsp 744741/PR, Terceira Turma, DJe 12/12/2011; AgRg no REsp 147444/SP, Terceira Turma, DJe 24/05/2005.

Ademais, o tema é abordado de forma praticamente exaustiva no recente julgamento desta Terceira Turma, no REsp 1289629/SP (Terceira Turma, DJe 03/11/2015), cuja ementa está transcrita abaixo.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PROMOVIDA POR SEGURADORA, EM REGRESSO, PELOS DANOS MATERIAIS SUPORTADOS PELA EMPRESA SEGURADA, DECORRENTES DO DEFEITO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO (EXTRAVIO DE MERCADORIA DEVIDA E PREVIAMENTE DECLARADA, COM INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO TRANSPORTADOR ACERCA DE SEU CONTEÚDO). RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR PELO EXTRAVIO DAS MERCADORIAS. INDENIZAÇÃO TARIFADA PREVISTA NA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO, SENDO, POIS, IRRELEVANTE, PARA A INTEGRAL RESPONSABILIZAÇÃO DO TRANSPORTADOR. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PROPOSIÇÃO. ANTINOMIA DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDENIZABILIDADE IRRESTRITA. OBSERVÂNCIA. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM TRATAMENTO PROTETIVO AO TRANSPORTE AÉREO, EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior perfilha, atualmente, o entendimento de que, estabelecida relação jurídica de consumo entre as partes, a indenização pelo extravio de mercadoria transportada por via aérea deve ser integral, não se aplicando, por conseguinte, a limitação tarifada prevista no Código de Aeronáutica e da Convenção de Varsóvia. Dessa orientação não se dissuade. Todavia, tem-se pela absoluta inaplicabilidade da indenização tarifada contemplada na Convenção de Varsóvia, inclusive na hipótese em que a relação jurídica estabelecida entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes não se qualifique como de consumo, especialmente no caso em que os danos advindos da falha do serviço de transporte em nada se relacionam com os riscos inerentes ao transporte aéreo.

2. O critério da especialidade, como método hermenêutico para solver o presente conflito de normas (Convenção de Varsóvia de 1929 e Código Brasileiro de Aeronáutica de 1986 x Código Civil de 2002), isoladamente considerado, afigura-se insuficiente para tal escopo.

Deve-se, ainda, mensurar, a partir das normas em cotejo, qual delas melhor reflete, no tocante à responsabilidade civil, os princípios e valores encerrados na ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988. E inferir, a partir daí, se as razões que justificavam a referida limitação, inserida no ordenamento jurídico nacional em 1931 pelo Decreto n. 20.704, encontrar-se-iam presentes nos dias atuais, com observância ao postulado da proporcionalidade.

3. A limitação tarifária contemplada pela Convenção de Varsóvia aparta-se, a um só tempo, do direito à reparação integral pelos danos de ordem material injustamente percebidos, concebido pela Constituição Federal como direito fundamental (art. 5º, V e X), bem como pelo Código Civil, em seu art. 994, que, em adequação à ordem constitucional, preceitua que a indenização mede-se pela extensão do dano. Efetivamente, a limitação prévia e abstrata da indenização não atenderia, sequer, indiretamente, ao princípio da proporcionalidade, notadamente porque teria o condão de esvaziar a própria função satisfativa da reparação, ante a completa desconsideração da gravidade e da efetiva repercussão dos danos injustamente percebidos pela vítima do evento.

3.1 Tampouco se concebe que a solução contida na lei especial, que preceitua a denominada indenização tarifada, decorra das necessidades inerentes (e atuais) do transporte aéreo. Reprisa-se, no ponto, o entendimento de que as razões pelas quais a limitação da indenização pela falha do serviço de transporte se faziam presentes quando inseridas no ordenamento jurídico nacional, em 1931, pelo Decreto n. 20.704, não mais subsistem nos tempos atuais. A limitação da indenização inserida pela Convenção de Varsóvia, no início do século XX, justificava-se pela necessidade de proteção a uma indústria, à época, incipiente, em processo de afirmação de sua viabilidade econômica e tecnológica, circunstância fática inequivocamente insubsistente atualmente, tratando-se de meio de transporte, estatisticamente, dos mais seguros. Veja-se, portanto, que o tratamento especial e protetivo então dispensado pela Convenção de Varsóvia e pelo Código Brasileiro de Aeronáutica ao transporte aéreo, no tocante a responsabilização civil, devia-se ao risco da aviação, relacionado este à ocorrência de acidentes aéreos.

3.2 Em absoluto descompasso com a finalidade da norma (ultrapassada, em si, como anotado), permitir que o tratamento benéfico se dê, inclusive, em circunstâncias em que o defeito na prestação do serviço em nada se relacione ao risco da aviação em si. Esse, é, aliás, justamente o caso dos autos. Segundo consignado pelas instâncias ordinárias, o dano causado decorreu do extravio da bagagem já em seu destino - totalmente desconectado, portanto, do risco da aviação em si -, o que robustece a compreensão de que a restrição à indenização, se permitida fosse (o que se admite apenas para argumentar), careceria essencialmente de razoabilidade.

4. O art. 750 do Código Civil não encerra, em si, uma exceção ao princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizabilidade irrestrita. O preceito legal dispõe que o transportador se responsabilizará pelos valores constantes no conhecimento de transporte. Ou seja, pelos valores das mercadorias previamente declaradas pelo contratante ao transportador.

4.1 Desse modo, o regramento legal tem por propósito justamente propiciar a efetiva indenização da mercadoria que se perdeu - devida e previamente declarada, contando, portanto, com a absoluta ciência do transportador acerca de seu conteúdo - evitando-se, com isso, que a reparação tenha por lastro a declaração unilateral do contratante do serviço de transporte, que, eventualmente de má-fé, possa superdimensionar o prejuízo sofrido.

Essa circunstância, a qual a norma busca evitar, não se encontra presente na espécie. Efetivamente, conforme restou reconhecido pela instância precedente, ressaltando-se inequívoco dos autos que o transportador, antes de realizar o correlato serviço, tinha plena ciência do conteúdo da mercadoria - fato expressamente reconhecido pela própria transportadora e consignado no acórdão que julgou os embargos de declaração, e que pode ser constatado, inclusive, a partir do próprio conhecimento de transporte, em que há a menção do conteúdo da mercadoria transportada (equipamentos de telecomunicação).

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1289629/SP, Terceira Turma, DJe 03/11/2015)

Por fim, é dever ressaltar que não se aplica à hipótese em julgamento o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 636.331/RJ, com repercussão geral, que impõe a aplicação da Convenção de Varsóvia a serviços de transporte aéreo internacional, nos termos do art. 178 da CF/88, *in verbis*:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. DA APLICAÇÃO DO CDC

Na controvérsia dos autos, a recorrente afirma que não incide na relação entre ela e recorrida, uma seguradora, a legislação de defesa do consumidor, por completa ausência dos requisitos legais, em resumo, afirma-se que a seguradora-recorrida não detém a qualidade de consumidor, nos termos do art. 2º do CDC.

Contudo, a seguradora se encontra nos autos na qualidade de sub-rogada de sua segurada por força, art. 786 do CC/2002, e, assim, retém todos os direitos e deveres a que a FUJICOM fazia jus junto à transportadora aérea recorrente. Neste sentido, a doutrina afirma que:

A sub-rogação legal é aquela que se realiza por força tão só da lei. Não pode por isso resultar senão daqueles casos expressa e legalmente previstos, todos dominados por essa idéia fundamental: presume a lei, em todas aquelas hipóteses por ela estabelecidas, que o solvens não pagaria se não tivesse beneficiado com a sub-rogação, pelo que ela simplifica as relações jurídicas. A sub-rogação legal opera-se, deste modo, de pleno direito e sem uma forma especial. (LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil: vol. II: Obrigações em geral. 6ª Ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 211).

Tal como afirmado no julgamento do REsp 1.639.037/RJ (Terceira Turma, DJe 21/03/2017), "*nos contratos de seguro de dano, o segurador, ao pagar a indenização decorrente do sinistro, sub-roga-se nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o causador do dano, consoante a literal disposição do art. 786, caput, do CC/02. Cuida-se, assim, de hipótese de sub-rogação legal, que se opera independentemente da vontade do segurado ou do terceiro responsável pelo dano*".

Nesse sentido, a Quarta Turma do STJ afastou a incidência do CDC justamente porque a relação entre segurada e transportadora havia uma relação de nítido caráter mercantil, conforme o trecho da ementa abaixo transcrito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A seguradora, arcando com a indenização secundária, está sub-rogada nos direitos de sua segurada, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica entabulada por esta, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam à segurada.
2. No entanto, a relação jurídica existente entre a segurada e a transportadora ostenta nítido caráter mercantil, não podendo, em regra, ser aplicada as normas inerentes às relações de consumo, pois, segundo apurado pela instância ordinária, "o segurado utilizou a prestação de serviço da ré transportadora como insumo dentro do processo de transformação, comercialização ou na prestação de serviços a terceiros; não se coadunando, portanto, com o conceito de consumidor propriamente dito, mas sim pretendendo a exploração da atividade econômica visando a obtenção do lucro". (REsp 982.492/SP, Quarta Turma, DJe 17/10/2011)

Portanto, a recorrida seguradora manterá os mesmos direitos e deveres que a segurada possuía em face da recorrente. Em consequência, se entre FUJICOM e TAM havia uma relação de consumo, a seguradora gozará das mesmas prerrogativas que sua segurada. Sendo a relação originariamente estabelecida de natureza comercial, da mesma forma será a relação entre seguradora e empresa aérea na hipótese.

4. DO PRAZO PRESCRICIONAL

Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência desta Corte já decidiu que *"o prazo prescricional para os danos decorrentes do inadimplemento de contrato de transporte aéreo de mercadoria é aquele fixado pelo Código Civil"* (REsp 616.069/MA, DJe 14.4.2008). Nesse julgamento mencionado acima, a Quarta Turma aplicou à hipótese, em que ocorria um conflito entre transportadora aérea e seu contratante diretamente, o prazo decenal, previsto no art. 205 do CC/2002, por inadimplemento contratual.

Assim, sub-rogando-se a seguradora recorrida nos direitos da segurada, o prazo de prescrição da ação contra a seguradora para cobrar a indenização será o mesmo estabelecido para a ação que poderia ter sido manejada pelo titular originário dos direitos. Portanto, possuindo a relação originária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza de consumo, a seguradora disporá do prazo prescricional previsto no CDC.

Contudo, na hipótese dos autos, não resta claramente definido qual a natureza do relacionamento jurídico existente entre a segurada FUJICOM e a recorrente TAM. Em realidade, a interpretação do acórdão recorrido conduz ao entendimento segundo o qual essa relação teria natureza de consumo, mas os fatos não estão suficientemente detalhados no acórdão do TJ/SP.

De qualquer forma, no entanto, não seriam aplicáveis à hipótese o prazo anual de prescrição, previsto no art. 206, § 1º, II, do CC/2002, por reger somente a relação entre segurador e segurado. Tampouco é possível invocar a Súmula 151/STF (*"Prescreve em um ano a ação do segurador sub-rogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio"*) para afirmar que a recorrida dispunha somente de um ano de prazo para ingresso com a ação de regresso, pois nessas relações – contratação de serviço de transporte marítimo regulados pelo Decreto-Lei 116/1967 – o próprio contratante do transporte dispõe de um ano para o ajuizamento de ação de indenização e, por óbvio, a seguradora sub-rogada também disporia de igual prazo prescricional. Esse tema foi objeto de julgamento, pela Quarta Turma, do REsp 1.278.722-PR, cuja ementa se encontra abaixo:

RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. PRESCRIÇÃO ANUA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 116/1967 E SÚMULA 151 DO STF. CARGA AVARIADA. RESPONSABILIDADE DAS DEPOSITÁRIAS. AÇÃO DO SEGURADOR SUBROGADO PARA RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS.

1. Nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 116/1967, é de um ano o prazo para a prescrição da pretensão indenizatória, no caso das ações por extravio, falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga a ser transportada por via d'água nos portos brasileiros.

2. A Súmula 151 do STF orienta que prescreve em um ano a ação do segurador subrogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A seguradora sub-roga-se nos direitos e ações do segurado, após o pagamento da indenização securitária, inclusive no que tange ao prazo prescricional, para, assim, buscar o ressarcimento que realizou.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1278722/PR, Quarta Turma, DJe 29/06/2016)

Além disso, mesmo que se aplicasse à hipótese o prazo previsto no art. 317, I, do CBA, o que determina a prescrição em dois anos a partir da data em que se verificou o dano da mercadoria, pois consta nos autos que o conhecimento da avaria ocorreu em 05/11/2012 (e-STJ fl. 102) e a ação foi ajuizada em 04/11/2014 e, assim, sem a ocorrência da prescrição de acordo com o CBA.

Dessa forma, por todas as perspectivas possíveis na hipótese dos autos, seja com a aplicação do CBA, do CDC ou do CC/2002, a pretensão da seguradora sub-rogada não estaria atingida pela prescrição.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ.

Sem aumento nos honorários de sucumbência, pois estes já estão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0137510-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.745.642 / SP

Número Origem: 10191419120148260003

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
 SOLANO DE CAMARGO - SP149754
 FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.642 - SP (2017/0137510-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Consta dos autos que a seguradora CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (CHUBB DO BRASIL) propôs ação regressiva de ressarcimento de danos contra a TAM LINHAS AÉREAS S.A. (TAM), objetivando sua condenação ao pagamento de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), decorrente de avarias de amassamento e molhadura em parte das mercadorias médicas que transportou do Município de Cabedelo/PB até São Paulo/SP.

Afirmou que as avarias sofridas nas mercadorias da empresa FUJICOM COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E IMPORTAÇÃO LTDA. (FUJICOM), sua segurada, se deram aos 5/11/2012 e em decorrência da má prestação do serviço de transporte aéreo. Assim, como reparou os danos se sub-rogou nos direitos da segurada.

O Juiz de primeiro grau julgou a ação procedente para condenar a TAM ao pagamento da importância de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), devidamente corrigida, além das custas sucumbenciais (e-STJ, fls. 350/353).

O Tribunal paulista negou provimento a apelação interposta pela TAM em acórdão assim ementado

Responsabilidade civil – Transporte aéreo nacional – Prescrição – Inocorrência – Aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor ou do art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil, caso se entenda inaplicável, na hipótese aqui versada, o CDC – Decadência também não configurada, nos termos do art. 754, § único, do Código Civil – Perecimento da carga transportada – Medicamentos – Caixas danificadas, interferindo na garantia de esterilidade – Indenização – Ação regressiva proposta por seguradora que se sub-rogou nos direitos da segurada – Responsabilidade objetiva da contratada – Alegações da ré que são insuficientes para afastá-la – Dano material comprovado – Procedência – Limitação – Inadmissibilidade – Aplicação do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor – Empresa transportadora que tinha obrigação contratual de garantir a incolumidade da mercadoria transportada – Procedência da ação que deve ser mantida –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso da ré improvido (e-STJ, fl. 565).

Os embargos de declaração opostos pela TAM foram rejeitados (e-STJ, fls. 614/619).

Inconformada, a TAM interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, sustentando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 267, IV e § 3º, 269, IV, 333, I, e 368, parágrafo único, do CPC/73; 332, 373, I, 408, parágrafo único, 485, IV e § 3º, 487, II, 489, § 1º, VI, 927 e 932 do NCPC; 206, § 1º, II, 259, 349 e 732 do CC/02; 2º e 3º da Lei nº 8.078/90; e, 244, 246, 247, 248 e 262 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica ou CBA), sob os seguintes argumentos (1) carência de ação por ausência de prova de fato constitutivo do direito objeto da lide; (2) reconhecimento da decadência do direito pleiteado decorrente da ausência de prova de protesto tempestivo; (3) limitação do alcance de eventual indenização aos limites legais estabelecidos; e, (4) ocorrência da prescrição do exercício do direito sub-rogado da seguradora diante da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ, fls. 621/662).

As contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas (e-STJ, fls. 754/814).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 815/816), tendo seguimento por força de agravo provido (e-STJ, fl. 886).

A discussão posta nos autos, conforme relatado, está relacionada a uma ação de regresso por sub-rogação promovida pela seguradora contra aquele que seria o responsável pelos danos ocasionados no transporte aéreo de mercadorias da empresa segurada.

Pedi vista dos autos tão somente para melhor análise e definição da legislação aplicável ao prazo prescricional sobre a pretensão da seguradora sub-rogada.

Do transporte aéreo nacional

Convém observar que o perecimento dos medicamentos transportados ocorreu durante o percurso aéreo originado do Município de Cabedelo/PB até a cidade de São Paulo/SP. Trata-se, portanto, de transporte aéreo nacional.

Assim, uma vez que a presente controvérsia não cuida de transporte aéreo internacional, inaplicável a discussão que teve repercussão geral reconhecida, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, oportunidade em que o STF fixou o entendimento segundo o qual, *nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.

Do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA)

Acompanho a e. Relatora no que se refere a ausência de prequestionamento dos arts. 244, 246, 247, 248, 262 e 317 da Lei nº 7.565/86 (CBA), que regula o transporte aéreo, pois as matérias relacionadas aos dispositivos legais trazidos como violados não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos declaratórios. Carece, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Ressalte-se que é exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância pela Corte de origem, não sendo suficiente a parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido.

É imprescindível que se tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos indicados como violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração.

Aplicável, assim, a Súmula nº 211 do STJ, a qual estabelece ser inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

Por isso, não há que se submeter a discussão da prescrição ao prazo previsto no art. 317, I, do CBA, que determina que ela se opera em dois anos a partir da data em que se verificou o dano da mercadoria.

Do Código Civil de 2002

Ao examinar a questão referente a aplicação do prazo anual previsto no art. 206, § 1º, II, do CC/02 à hipótese dos autos, a Corte local assim se manifestou:

Note-se, inicialmente, que não se aplica no caso vertente a prescrição ânua prevista no art. 206, § 1º, II do Código Civil (pretensão do segurado contra o segurador, ou vice versa), invocada pela ré, porquanto se refere "aos direitos e obrigações recíprocos entre segurado e seguradora, não se aplicando, portanto, à ação regressiva de seguradora sub-rogada do contrato em seus direitos contra o causador do dano por ela indenizado" (SAID CAHALI, Yussef. Prescrição e Decadência. São Paulo: RT, pg. 153) (e-STJ, fl. 569).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o acórdão recorrido deve subsistir, porquanto em sintonia com o entendimento desta Corte, conforme aqui destacado no item 4, de modo que, "dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária" (REsp n. 1.505.256/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 17/5/2016).

De qualquer forma, diante do princípio da especialidade, conforme se verá a seguir, afasta-se a aplicação da regra geral do Código Civil, que servirá de base conceitual ou fonte de aplicação complementar ou subsidiária, no que couber.

Do Código de Defesa do Consumidor

A e. Relatora entende que o acórdão recorrido não define de forma clara a natureza jurídica da relação entre a FUJICOM e a TAM, embora admita que tal relacionamento teve natureza de consumo.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior tem mitigado os rigores da teoria finalista, de modo a estender a incidência das regras consumeristas nas hipóteses em que a aquisição do produto ou serviço visem ao incremento da atividade produtiva do tomador, desde que reconhecida a sua vulnerabilidade.

Nessa perspectiva e, levando-se em consideração que o Tribunal de origem abonou a incidência das regras protetivas do CDC na relação estabelecida entre a TAM e a FUJICOM, sem se posicionar acerca da vulnerabilidade ou não desta última, esta Corte não pode afirmar o contrário, diante do óbice encontrado na Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO (CDC, ART. 29). EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA OU SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 3. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no CDC. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela ausência de caracterização da vulnerabilidade do adquirente. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, conforme disposto na Súmula 7 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.285.559/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 28/8/2018, DJe 6/9/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VULNERABILIDADE. RECONHECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O posicionamento adotado no acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte Superior, a saber: "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva)" (AgRg no AREsp n. 557.718/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 10/6/2016).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. O reconhecimento da situação de vulnerabilidade, a fim de se aplicar o CDC, exigiria reexame de questões fáticas.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu pela existência de cláusula prevendo a capitalização mensal dos juros.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1.218.885/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 7/6/2018, DJe 19/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. PREMISSA DE QUE A RECORRIDA É DESTINATÁRIA FINAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO E OSTENTA VULNERABILIDADE NA RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1.046.439/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 22/5/2018, DJe 1º/6/2018)

Portanto, sob o prisma em que analisada a questão, o prazo prescricional a ser observado, em situações como a que ora se analisa, é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Sob essa perspectiva, a pretensão deduzida pela SEGURADORA não está prescrita, considerando que o pagamento da indenização à SEGURADA ocorreu aos 21.1.2013 (e-STJ, fl. 571) e a ação foi ajuizada aos 4.11.2014.

Diante do exposto, pelo meu voto, acompanho o bem lançado voto proferido pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI para também **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial, acrescentando, tão somente, que o prazo prescricional aplicável ao caso que ora se analisa deve ser aquele previsto no art. 27 do CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0137510-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.745.642 / SP

Número Origem: 10191419120148260003

PAUTA: 05/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
 SOLANO DE CAMARGO - SP149754
 FABIO SANTOS PEDROSO - SP295660
RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.